

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 984, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



CD/20679.99025-00

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 984, de 2020, onde couber, o seguinte:

Art. X Fica revogado o §2º do art. 42 da Lei nº 9.615, de 1998.

**JUSTIFICATIVA**

É preciso revogar o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé porque impede que clubes sejam plenamente compensados financeiramente pela utilização da sua imagem e conteúdo, impondo a clubes brasileiros desvantagem competitiva internacional com restrições à comercialização de melhores momentos (highlights) das suas partidas, que na Europa rendem cerca de R\$1 bilhão por ano.

Com o dinamismo da internet e de novos meios de comunicação, com a valorização cada vez maior dos highlights, não faz o menor sentido este dispositivo na legislação. A pretensão dos clubes para alteração da Lei Pelé, suprimindo integralmente o parágrafo 2º do artigo 42, é legítima, oportuna e relevante.

O Brasil recentemente sediou Jogos Olímpicos e Copa do Mundo, sem que a Lei impusesse nenhuma restrição à comercialização dos highlights. Ambos eventos deveriam servir de referência para melhorar o marco regulatório do esporte brasileiro, principalmente no que se refere à proteção de direitos imprescindíveis ao financiamento esportivo e ao combate à pirataria.

É importante lembrar que, mesmo sem que nenhuma restrição na Lei, tanto a FIFA quanto o COI incluem nos seus contratos de transmissão cláusulas com as condições para utilização do conteúdo para fins jornalísticos, afinal de contas é de interesse de todos que os eventos esportivos tenham a maior visibilidade possível, sem sacrifício de sua viabilidade econômica.

A revogação do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1988 tem portanto o condão para alterar situação paradigmática, invertendo o pressuposto vigente de anti-liberdade e anti-desenvolvimento, liberando clubes para desenvolverem modelos de negócio mais rentáveis para as suas competições, valorizando a liberdade de fixar preços no âmbito do mercado sem as limitações impostas pelo anacronismo do parágrafo 2º do artigo 42 da 9.615 de 1998, que obriga a cessão gratuita de imagens que poderiam e deveriam ser pagas, reforçando que negócios jurídicos empresariais devem ser objeto de livre estipulação das partes pactuantes, o que não ocorre plenamente no caso do direito de arena dos clubes, justamente em razão deste parágrafo 2º do artigo 42 da Lei Pelé.

Sala das Comissões, de junho de 2020.



**Deputado JERÔNIMO GOERGEN**



CD/20679.99025-00